

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 2.908, DE 15 DE JUNHO DE 2022.

(DOM 15.06.2022 – N. 5365, ANO XXIII)

DISPÕE sobre a reposição florestal no município de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

- **Art. 1.º** São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.
 - **Art. 2.º** Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
- **I –** Reposição Florestal: a compensação do volume de matéria-prima extraída de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal;
- II Crédito Florestal: o valor monetário a ser recolhido correspondente ao custo da reposição florestal a ser compensada correspondente aos custos de implantação e efetiva manutenção do plantio florestal; e
- **III –** Crédito de Reposição: o cálculo correspondente à reposição em volume, podendo ser em tora (m³), lenha (estéreo st), carvão (metro de carvão mdc).
- **Art. 3.º** A reposição florestal poderá ser efetuada por quaisquer das seguintes modalidades:
- I plantio em áreas degradadas ou descaracterizadas, prioritariamente, no mesmo habitat de ocorrência natural em terras próprias ou pertencentes a terceiros, para suprimento das necessidades do empreendimento, por meio de projetos técnicos aprovados pelo órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);
- II recolhimento do valor correspondente ao débito de reposição ao Fundo Municipal para Desenvolvimento e Meio Ambiente (FMDMA);
- III compra de crédito de reposição florestal de pessoa física ou jurídica credenciada pelo órgão ambiental competente;
- IV execução ou participação em programas de fomento florestal, com essências florestais nativas ou exóticas adaptadas às condições ambientais da região onde serão implantados os reflorestamentos.

Parágrafo único. Os valores recolhidos, conforme previsto no inciso II deste artigo, serão destinados exclusivamente para a reposição florestal, incluindo projetos experimentais de reposição por órgãos de pesquisa.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 4.º Quando houver necessidade de supressão vegetal no processo de licenciamento ambiental, o interessado solicitante será o responsável pela apresentação de inventário florestal integral e pelo pagamento da reposição florestal.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo deverá ser aplicado mesmo que a supressão seja realizada em momento posterior à implementação, quando o empreendimento assim necessitar.

- **Art. 5.º** Fica isenta da reposição florestal a pessoa física ou jurídica que comprovadamente venha se prover dos resíduos ou de matéria-prima florestal nas seguintes hipóteses:
- I resíduos provenientes de poda ou corte de árvores em área urbana, devidamente autorizado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente; e
 - **II –** matéria-prima florestal:
- **a)** oriunda da supressão de vegetação para benfeitoria ou uso doméstico e artesanal; e
- **b)** oriunda de desbarrancamentos naturais (terras caídas) ou outros eventos naturais devidamente comprovados.

Parágrafo único. A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado, seja ele o transportador, o armazenador ou o detentor de matéria-prima, da comprovação, perante a autoridade competente, da origem do recurso florestal utilizado.

- **Art. 6.º** A geração de crédito de reposição florestal, previsto em projeto aprovado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, dar-se-á somente após a comprovação do efetivo plantio de espécies florestais, preferencialmente nativas.
- **Art. 7.º** Poderão ser computados como créditos de reposição florestal os plantios devidamente autorizados pelo órgão competente nos termos da presente Lei.
- **Art. 8.º** Aquele que, sem autorização ou em desacordo com esta Lei, explorar, suprimir, transportar, armazenar a vegetação ou subproduto é obrigado a cumprir a reposição florestal sem prejuízos das penalidades previstas em legislações específicas e normas correlatas.
- **Art. 9.º** O controle e a fiscalização desta Lei serão exercidos pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.
- **Art. 10.** O Poder Executivo estabelecerá a unidade de medida, o crédito cobrado por material e o valor do crédito correspondente a um crédito florestal para fins de aplicação deste dispositivo legal, tendo como base a Unidade Fiscal do Município (UFM).
- **Art. 11.** Fica acrescido o inciso VII ao art. 10 da Lei n. 219, de 11 de novembro de 1993, com a seguinte redação:

"∆rt	10
ΛI L.	10

	VII – recursos provenientes de reposição florestal." (NR)
2001,	Art. 12. Fica acrescido o inciso X ao art. 73 da Lei n. 605, de 24 de julho de com a seguinte redação:
	"Art. 73
	X – recursos provenientes de reposição florestal." (NR)

- **Art. 13.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo máximo de noventa dias a partir de sua publicação.
- **Art. 14.** As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.
 - Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 15 de junho de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 15.06.2022 - Edição n. 5365, Ano XXIII.

Manaus, guarta-feira, 15 de junho de 2022.

Ano XXIII, Edição 5365 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.906, DE 15 DE JUNHO DE 2022

DISPÕE sobre a inclusão, no Calendário Oficial da Cidade de Manaus, do mês Junho Verde.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

- **Art. 1.º** Fica instituído, no município de Manaus, o Junho Verde, mês dedicado à realização de ações voltadas à sensibilização da população sobre a importância de ações de sustentabilidade e de conservação do meio ambiente.
- Art. 2.º As ações alusivas ao mês Junho Verde, sempre que possível, deverão incluir atividades representativas direcionadas às datas já consagradas, sem prejuízo da inclusão de outros, dentre eles:
 - I Dia Nacional da Educação Ambiental: 3 de junho;
 - II Dia Mundial do Meio Ambiente e Dia da Ecologia: 5 de

junho;

III - Dia dos Catadores de Materiais Recicláveis: 7 de

junho;

IV - Dia do Combate à Desertificação e à Seca: 17 de

junho.

Art. 3.º O mês Junho Verde terá como principais objetivos:
 I – promover o debate, a avaliação e a organização de

propostas para a política ambiental;

- II incentivar a educação ambiental, por intermédio da
- realização de debates e discussões, desenvolvendo uma ação educacional que sensibilize a sociedade quanto ao dever de defesa e preservação do ambiente;
- III incentivar a participação de entidades civis organizadas na formulação das propostas de políticas ambientais, por meio de entidades de classe, organizações não governamentais, conselhos municipais e estaduais, entre outros;
 - IV promover o plantio de árvores; e
- V fomentar a criação de associações de conservação da natureza
- Art. 4.º O Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá realizar a cada ano, a critério dos seus gestores, em cooperação com entidades públicas, entidades civis e outras organizações profissionais e científicas, campanhas visando a aumentar a sensibilização sobre a importância de ações de sustentabilidade e conservação do meio ambiente.
- Art. 5.º São símbolos do mês Junho Verde a fita de cor verde bem como o uso dessa tonalidade em recursos visuais de impacto, como a iluminação noturna em locais onde se possa dar visibilidade ao tema, dentre outros.

- Art. 6.º Fica incluído, no Calendário Oficial da Cidade de Manaus, o mês Junho Verde.
 - Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 15 de junho de 2022.



LEI Nº 2.907, DE 15 DE JUNHO DE 2022

INSTITUI o Programa de Aproveitamento de Resíduos de Poda e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

- Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do município de Manaus, o Programa de Aproveitamento de Resíduos de Poda (Pró-Poda).
- Art. 2.º O Pró-Poda tem por objetivo, mediante o aproveitamento do material referido no art. 1.º desta Lei:
 - I gerar benefícios ambientais;
 - II reduzir a poda ilegal;
 - III reduzir descarte irregular de resíduos vegetais; e
- $\ensuremath{\text{IV}}$ contribuir para aumentar a vida útil do aterro municipal.
- **Art. 3.º** Para atingir os objetivos do Pró-Poda deverão ser implementadas as seguintes condutas:
- I estabelecimento de centrais de recebimento de resíduos de podas de árvores autorizadas;
- II utilização de folhas e galhos finos para produção de composto orgânico; e
- III aproveitamento da biomassa na geração de energia térmica.
- Art. 4.º Fica sob responsabilidade do detentor da autorização a destinação dos resíduos da poda de árvores para as centrais de recebimento referidas no inciso I do art. 3.º desta Lei.
- Art. 5.º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMMAS) a emissão da autorização para a execução de poda de árvores.

- Art. 6.º Cabe ao Poder Executivo o estabelecimento das centrais de recebimento, locais autorizados para a recepção e armazenamento dos resíduos gerados na poda de árvores e destinados na forma do art. 3.º desta Lei.
- **§** 1.º A destinação dos resíduos para locais não autorizados é passível de ação fiscalizadora e aplicação de penalidades expostas no art. 131 do Código Ambiental de Manaus.
- § 2.º O controle do transporte dos resíduos de poda será obrigatório, simplificado e em meio digital.
- Art. 7.º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com municípios da região metropolitana de Manaus visando ao aproveitamento dos resíduos oriundos da poda, conforme art. 3.º desta Lei.
- Art. 8.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- **Art. 9.º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de sessenta dias, a contar de sua publicação.
 - Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LEI N° 2.908, DE 15 DE JUNHO DE 2022

DISPÕE sobre a reposição florestal no município de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

- Art. 1.º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.
 - Art. 2.º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
- I Reposição Florestal: a compensação do volume de matéria-prima extraída de vegetação natural pelo volume de matériaprima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal;
- II Crédito Florestal: o valor monetário a ser recolhido correspondente ao custo da reposição florestal a ser compensada correspondente aos custos de implantação e efetiva manutenção do plantio florestal; e
- **III –** Crédito de Reposição: o cálculo correspondente à reposição em volume, podendo ser em tora (m^3) , lenha (estéreo st), carvão (metro de carvão mdc).
- Art. 3.º A reposição florestal poderá ser efetuada por quaisquer das seguintes modalidades:

- I plantio em áreas degradadas ou descaracterizadas, prioritariamente, no mesmo habitat de ocorrência natural em terras próprias ou pertencentes a terceiros, para suprimento das necessidades do empreendimento, por meio de projetos técnicos aprovados pelo órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);
- II recolhimento do valor correspondente ao débito de reposição ao Fundo Municipal para Desenvolvimento e Meio Ambiente (FMDMA);
- III compra de crédito de reposição florestal de pessoa física ou jurídica credenciada pelo órgão ambiental competente;
- IV execução ou participação em programas de fomento florestal, com essências florestais nativas ou exóticas adaptadas às condições ambientais da região onde serão implantados os reflorestamentos.
- Parágrafo único. Os valores recolhidos, conforme previsto no inciso II deste artigo, serão destinados exclusivamente para a reposição florestal, incluindo projetos experimentais de reposição por órgãos de pesquisa.
- Art. 4.º Quando houver necessidade de supressão vegetal no processo de licenciamento ambiental, o interessado solicitante será o responsável pela apresentação de inventário florestal integral e pelo pagamento da reposição florestal.
- Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo deverá ser aplicado mesmo que a supressão seja realizada em momento posterior à implementação, quando o empreendimento assim necessitar.
- **Art. 5.º** Fica isenta da reposição florestal a pessoa física ou jurídica que comprovadamente venha se prover dos resíduos ou de matéria-prima florestal nas seguintes hipóteses:
- I resíduos provenientes de poda ou corte de árvores em área urbana, devidamente autorizado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente; e
 - II matéria-prima florestal:
- a) oriunda da supressão de vegetação para benfeitoria ou uso doméstico e artesanal; e
- **b)** oriunda de desbarrancamentos naturais (terras caídas) ou outros eventos naturais devidamente comprovados.
- Parágrafo único. A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado, seja ele o transportador, o armazenador ou o detentor de matéria-prima, da comprovação, perante a autoridade competente, da origem do recurso florestal utilizado.
- Art. 6.º A geração de crédito de reposição florestal, previsto em projeto aprovado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, dar-se-á somente após a comprovação do efetivo plantio de espécies florestais, preferencialmente nativas.
- Art. 7.º Poderão ser computados como créditos de reposição florestal os plantios devidamente autorizados pelo órgão competente nos termos da presente Lei.
- Art. 8.º Aquele que, sem autorização ou em desacordo com esta Lei, explorar, suprimir, transportar, armazenar a vegetação ou subproduto é obrigado a cumprir a reposição florestal sem prejuízos das penalidades previstas em legislações específicas e normas correlatas.
- Art. 9.º O controle e a fiscalização desta Lei serão exercidos pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.
- Art. 10. O Poder Executivo estabelecerá a unidade de medida, o crédito cobrado por material e o valor do crédito correspondente a um crédito florestal para fins de aplicação deste dispositivo legal, tendo como base a Unidade Fiscal do Município (UFM).
- Art. 11. Fica acrescido o inciso VII ao art. 10 da Lei n. 219, de 11 de novembro de 1993, com a seguinte redação:

"Art. 10
VII – recursos provenientes de reposição florestal." (NR)

Art. 12. Fica acrescido o inciso X ao art. 73 da Lei n. 605, de 24 de julho de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 73.

X – recursos provenientes de reposição florestal." (NR)

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo máximo de noventa dias a partir de sua publicação.

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus 15 de junho de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABREPEREIRA DE ALMEIDA Prefeito e Manaus

LEI Nº 2.909, DE 15 DE JUNHO DE 2022

CRIA a Comissão Técnica de Consolidação das Normas de Pessoal (CTCNP) e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

- Art. 1.º Fica criada a Comissão Técnica de Consolidação das Normas de Pessoal (CTCNP), órgão de deliberação coletiva destinado a consolidar e atualizar a legislação estatutária de pessoal, vinculada à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão (Semad).
- **Art. 2.º** A Comissão de que trata esta Lei será composta por um total de seis integrantes, sendo estes representantes dos seguintes órgãos:
- I Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão (Semad);
- II Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef);
 - III Procuradoria-Geral do Município (PGM);
 - IV Manaus Previdência (Manausprev);
 - V Casa Civil (CC); e
 - VI Controladoria-Geral do Município (CGM).
- § 1.º Os membros perceberão jeton de dez Unidades Fiscais do Município (UFMs) por reunião a que comparecerem.
- § 2.º A Comissão poderá reunir quantas vezes forem necessárias num mês, mas apenas duas reuniões serão remuneradas, conforme o § 1.º deste artigo.
 - Art. 3.º Esta Lei terá a vigência de cento e vinte dias.
 - Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 15 de junho de 2022.



LEI Nº 2.910, DE 15 DE JUNHO DE 2022

ALTERA a Lei n. 2.419, de 29 de março de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Manaus Previdência (Manausprev) e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

- Art. 1.º A Lei n. 2.419, de 29 de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - "Art. 4.º O Conselho Municipal de Previdência (CMP) é órgão colegiado superior de gestão deliberativa, de composição paritária e integrado por oito conselheiros titulares e respectivos suplentes, escolhidos dentre pessoas com formação superior e de reconhecida capacidade em seguridade, administração, economia, finanças ou direito.
 - § 1.º Integram o CMP:
 - I três representantes do Poder Executivo, sendo um deles o Diretor-Presidente da Manaus Previdência;
 - II um representante do Poder Legislativo;
 - III dois representantes dos servidores ativos;
 - IV dois representantes dos aposentados e pensionistas.
 - § 3.º O CMP será presidido por um dos representantes do Poder Executivo, que terá voto de qualidade, tendo como suplente o outro representante do Poder Executivo.
 - § 4.º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, admitida a recondução, limitada ao máximo de três mandatos consecutivos, e somente poderão ser substituídos, no curso do mandato, em decorrência de renúncia, decisão judicial transitada em julgado ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.
 - § 7.º Ao Diretor-Presidente da Manaus Previdência, como membro do CMP, não se aplica o disposto nos §§ 3.º e 4.º deste artigo.
 - § 8.º Ao fim de cada mandato, a renovação da composição do CMP dar-se-á de maneira alternada, alterando-se, ao menos, um terço de seus membros, de forma a manter o conhecimento adquirido.
 - Art. 6.º As decisões do CMP serão tomadas por maioria simples, desde que presente a maioria absoluta dos membros.
 - Art. 9.º O Conselho Fiscal (Cofis) é órgão colegiado consultivo e de fiscalização, de composição paritária e integrado por seis conselheiros titulares e respectivos